



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13888.005396/2008-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.484 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SÚMULA 38 DO CARF.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96.

A partir da vigência da Lei 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. Recai sobre o titular da conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira o dever de comprovar a origem dos depósitos, mediante documentação que reputar idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por EDSON DE OLIVEIRA RODRIGUES contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - DRJ/SP2, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a cobrança de R\$ 101.522,05 (cento e um mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinco centavos), referente à obrigação principal, juros de mora e multa de ofício.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal contidos no auto de infração (f. 367/377), a autuação se deu por duas razões: **i**) omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais” (f. 371), gerando imposto devido no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da alienação de cotas da empresa Indemetal Gráficos Ltda, CNPJ nº 01.352.861/0001-00 e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por força da alienação de cotas da empresa Indemetal - Indústria de Etiquetas Metálicas Ltda, CNPJ nº 48.985.899/0001-75; e **ii**) “omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada” (f. 373), haja vista não ter comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Em sua impugnação, acostada às f. 392/400, o ora recorrente reconhece que “[c]om relação ao ganho capital apontado nos itens 7 e 8 do relatório da auditora, realmente ela tem razão, houve uma falha (...)” (f. 392), tornando a autuação, neste ponto, incontroversa.

Transcrevo, por esse motivo, tão somente a ementa do objurgado acórdão (f. 578), que sintetiza a matéria devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, que teve vigência a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu art. 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.

GANHO DE CAPITAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada e definitivamente consolidada na esfera administrativa a matéria acerca da qual o contribuinte tenha concordado com o procedimento da fiscalização.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 13/08/2010, recurso voluntário (f. 89/91), argumentando, *em caráter preliminar*, ter sido o crédito fulminado pela decadência. Quanto ao mérito, declinou as mesmas razões lançadas na peça da impugnação no tocante à origem dos depósitos e afirmou que lhe estariam sendo exigidas obrigações cabíveis somente às pessoas jurídicas.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Malgrado tenha suscitado a decadência apenas em sede recursal, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

### I – PRELIMINAR: DA DECADÊNCIA

Em suas razões recursais suscita a ocorrência da decadência, sob a alegação de que

[o] § 4º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, consagra que "os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos". A norma em destaque definiu como momento IR no qual estará configurada a presunção de omissão de renda, o mês em que o depósito for efetivado. Por esta dicção chega-se a conclusão que cuida-se de hipótese de incidência incorrida mensalmente. (...) Desta forma, o instituto da decadência albergou grande parte do auto de infração, devendo ser excluído os valores atinentes - a este período maculado pela decadência. (f. 622)

Entretanto, ao contrário do sustentado, consabido ser o fato gerador do imposto de renda complexivo, aperfeiçoando-se em 31 de dezembro de cada ano. O verbete sumular de nº 38 deste Conselho, inclusive, determina que “[o] fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Às f. 379 consta ter sido o ora recorrente cientificado da lavratura do auto de infração em 08/12/2008, referente ao ano-calendário de 2003. Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

Ainda que se aplique a regra insculpida no art. 150, § 4º, do CTN ao presente caso, certo não ter se operado a decadência. Com base nessas razões, **rejeito a preliminar.**

### II – MÉRITO: DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

De acordo com o art. 42 da Lei nº 9.430/96, para a os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/96, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não consiga comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, não me convenço de que teria de ser a autuação cancelada ao argumento de que não se poderia “(...) exigir de uma pessoa física a apresentação de documentação comprobatória da origem de todas as operações bancárias que pratica [porque] equivale[ria] a impor-lhe o dever de escriturar em livros todas estas operações, tal como se exige de uma pessoa jurídica (...)” (f. 646) Recai, portanto, sobre o recorrente o dever de comprovar a origem dos depósitos, mediante documentação que reputar idônea.

Em suas razões, afirma o recorrente que os depósitos teriam a seguinte gênese: **i)** numerário, em espécie, devidamente declarados em sua DIRPF 2004; **ii)** distribuição de lucros pela empresa Indemetal Indústria de Etiquetas Metálicas Ltda.; e **iii)** venda das cotas, em 29/07/2003, das empresas das quais figurava como sócio.

O recorrente alega ter depositado, em espécie, em sua conta corrente, o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Para além de a alegação não ter sido acompanhada de qualquer documentação, como bem lançado pela DRJ,

o fato de ele ter disponibilidade financeira não significa, por si só, que os recursos tenham sido depositados em sua conta. Não se pode descartar a possibilidade de que tais recursos tenham tido outros destinos, ou mesmo que não tenham tido destino algum, uma vez que o impugnante declarou possuir, em 31/12/2003, o valor de R\$ 250.000,00 em espécie, ou seja, um valor ainda maior do que possuía no início do ano. Em síntese, não se pode simplesmente presumir que esses valores tenham sido depositados na conta bancária investigada pela fiscalização. (f. 594/596)

Carece igualmente de prova documental a indigitada venda de sua participação societária na Indemetal Indústria de Etiquetas Metálicas Ltda. e Indemetal Gráficos Ltda., razão pela qual deve a autuação ser mantida, pois o ora recorrente não se desincumbiu do ônus que lhe cabia.

Por fim, quanto ao numerário depositado cuja origem está na suposta distribuição de lucros, salientou a fiscalização que

(...) apesar de corresponderem em data e valor, **não restam comprovados tendo em vista, em principio, que não houve informação por parte da empresa Indemetal Indústria Etiquetas Metálicas Ltda de qualquer pagamento a título de lucros e dividendos ao contribuinte. Outro fator interessante, é que o contribuinte continua a ter depósitos em conta corrente de valores mensais de R\$ 2.000,00 após sua saída da sociedade.** Desta forma tem-se que mesmo depois do mês de julho, em que o contribuinte já havia se retirado da sociedade, continuou recebendo depósitos mensais em sua conta corrente dos mesmos valores. (f. 357; sublinhas deste voto)

Replico, por correto, excertos do voto da DRJ que cotejam a documentação apresentada:

Analisando a DIRPF 2004 do impugnante (fls. 14 a 16), verifica-se que, na Declaração de Bens e Direitos (fl. 15), na rubrica "CC — Indemetal Etiquetas Ltda. Brasil", consta, em **31/12/2002, o saldo de R\$ 1.152.597,00**, e, em **31/12/2003, o**

**saldo de R\$ 997.597,00, o que resulta numa diminuição de exatamente R\$ 155.000,00.**

**Estranhamente, contudo, na DIRPF 2003 (fls. 281 a 283), o saldo em 31/12/2002, nessa mesma rubrica, é igual a R\$ 877.597,00 (fl. 282) e, portanto, não coincide com o que foi informado na DIRPF 2004,** além de ser inferior ao saldo de 31/12/2003 (R\$ 997.597,00), o que aponta para o não recebimento de lucros no ano-calendário 2003.

Verifica-se, ainda, conforme pesquisa anexada à fl. 284, que a empresa **Indemetal Indústria de Etiquetas Metálicas Ltda.,** CNPJ no 48.985.899/0001-75, **declarou ter distribuído ao impugnante, no ano-calendário de 2002, o valor de R\$ 530.000,00 a título de lucros e dividendos.** E mais, o impugnante declarou, em sua **DIRPF 2003, ter recebido em 2002 rendimentos isentos e não tributáveis no valor de R\$ 534.338,00,** ou seja, um valor quase igual ao que a mencionada pessoa jurídica informou ter-lhe pago. **Em outras palavras, a análise dessas informações leva-nos à conclusão de que o lucro de R\$ 530.000,00 foi distribuído no próprio ano de 2002, e não posteriormente, como afirma o impugnante.**

Com relação ao ano-calendário de 2003, a pesquisa de fl. 285 mostra que **o impugnante não recebeu lucros e dividendos das pessoas jurídicas de que era sócio. Tampouco informou tais rendimentos em sua DIRPF 2004.**

Depreende-se, portanto, que os **documentos apresentados** pelo impugnante para comprovar o recebimento, no ano de 2003, de rendimentos decorrentes de distribuição de lucros **são incompatíveis com as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por ele mesmo e também pela empresa que teria pago tais rendimentos.** (f. 596; sublinhas deste voto)

Não tendo logrado êxito em comprovar a origem dos depósitos, merece a autuação ser mantida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira